



AFRAFEP
Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba
CONSELHO DELIBERATIVO
TRIÊNIO 2016/2018

RESOLUÇÃO – CD – nº 002/2016.

Regulamenta o pecúlio referido no § 3º do art. 7º c/c art. 8º, inc. IV do Estatuto Social.

CONSIDERANDO que o Estatuto social em vigor dispõe no § 3º do art. 7º c/c art. 8º, inc. IV, que os sócios patrimoniais da AFRAFEP têm direito a participar de pecúlio;

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 7º do Estatuto Social estabelece que o pagamento do referido pecúlio dar-se-á mediante requerimento firmado pelo “*beneficiário legalmente constituído na Secretaria da AFRAFEP*”, mas não define nem quem considera como “*beneficiário legalmente constituído*”, nem se o pagamento deve ser feito ao referido “*beneficiário*”;

CONSIDERANDO a ausência de clareza quanto aos termos do pecúlio estabelecido no Estatuto Social, proporcionando divergência de entendimento;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe o inc. XXI do art. 40 do Estatuto Social,

RESOLVE:

Regulamentar o pecúlio referido no § 3º do art. 7º c/c art. 8º, inc. IV do Estatuto Social, nos termos que seguem:

Art. 1º. No ato da filiação do sócio patrimonial à AFRAFEP, o sócio deverá indicar os beneficiários que farão jus ao recebimento de valor a título de pecúlio, preenchendo formulário próprio, que servirá como ato constitutivo da estipulação em favor do beneficiário.

§ Único. O sócio patrimonial poderá, a qualquer momento, alterar a indicação do beneficiário do pecúlio, desde que respeitadas as disposições constantes nesta Resolução.

Art. 2º. Poderá ser indicado como beneficiário do pecúlio:

- I- qualquer pessoa integrante do grupo familiar do sócio patrimonial inscrito na AFRAFEP;
- II- pessoa com parentesco até 3º grau, não disposto no inciso anterior.

§ 1º A indicação de beneficiário do pecúlio não terá efeito se estiver em desacordo com as disposições contidas nesta Resolução e no Estatuto social da AFRAFEP.

§ 2º A hipótese do inciso "II" deste artigo, só se aplica na ausência das pessoas dispostas no inciso "I".

Art. 3º. O valor total do pecúlio será o equivalente a 08 (oito) contribuições mensais do sócio patrimonial, vigente na data de seu falecimento.

Art. 4º. O beneficiário indicado fará jus ao pecúlio após a morte do sócio patrimonial estipulante, desde que o mesmo esteja em pleno gozo de seus direitos sociais, quando de seu falecimento.

Art. 5º. O beneficiário deverá requerer o pagamento do pecúlio no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data do falecimento do sócio patrimonial estipulante.

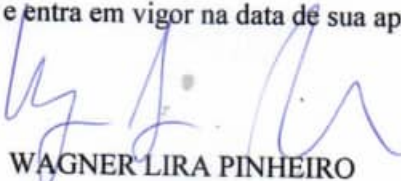
§ 1º O requerimento para recebimento do pecúlio deverá ser formulado por escrito perante a Secretaria da AFRAFEP.

§ 2º A AFRAFEP deverá efetuar o pagamento do pecúlio ao beneficiário requerente no prazo de até 30 (trinta) dias da data do requerimento.

Art. 6º. A Diretoria Executiva da AFRAFEP deverá dar ampla publicidade a esta Resolução, estimulando os sócios patrimoniais a atualizarem seus dados cadastrais, preenchendo formulário próprio para indicação de seus beneficiários para fins do pecúlio estabelecido no Estatuto social, atendendo ao disposto no presente ato normativo.

Art. 7º. Na ausência de beneficiário indicado pelo sócio patrimonial que vier a falecer, aplicar-se-á o disposto no art. 792 do vigente Código Civil (Lei 10.406/2002) para fins de identificação do beneficiário do pecúlio, aplicando-se o que mais dispõe esta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução foi aprovada pelo Coselho Deliberativo da AFRAFEP em reunião realizada em 06 de julho de 2016, e entra em vigor na data de sua aprovação.


WAGNER LIRA PINHEIRO

Presidente do Conselho Deliberativo da AFRAFEP


GLAUCO MENEZES BORGES

Secretário do Conselho Deliberativo da AFRAFEP

PARTICIPARAM DA REUNIÃO REALIZADA EM 06/07/2016, QUE APROVOU A REGULAMENTAÇÃO DO PECÚLIO REFERIDO NO § 3º DO ART. 7º C/C ART. 8º, INC. IV DO ESTATUTO SOCIAL, OS SEGUINTES CONSELHEIROS:

Expedito Leite da Silva

Francisco Petrônio O. Rolim

João Rocha Araújo Sobrinho

José Costa

José Pereira de Castro Filho

